

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC

Ref: Pregão Eletrônico nº 92008/2025

Objeto: Registro de Preços para exames laboratoriais

**Assunto:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 92008/2025 – Documentação Sanitária – MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA

**Prezados Senhores,**

Em atenção à decisão de inabilitação da empresa MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 51.116.091/0002-47, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92008/2025, vimos, por meio deste, interpor formalmente o presente Recurso Administrativo, devidamente fundamentado nos fatos, no direito aplicável, na cronologia dos atos processuais e no amparo jurídico robusto, para demonstrar a absoluta impropriedade da decisão adotada.

Cumprir destacar, de início, que a empresa **sempre esteve devidamente licenciada junto à Vigilância Sanitária Municipal de Cajazeiras-PB até 31 de dezembro de 2024**, órgão que detinha competência sanitária até então, conforme amplamente comprovado nos autos.

Ocorre que, por força de **pactuação formal assinada em 20 de julho de 2023 entre o Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba**, a competência sanitária foi transferida para a **AGEVISA/PB**, passando, portanto, a ser atribuição exclusiva do órgão estadual a partir de janeiro de 2025.

De forma absolutamente diligente e tempestiva, a empresa **deu entrada no processo de análise de projeto arquitetônico junto à AGEVISA ainda em janeiro de 2025**, conforme os trâmites obrigatórios do próprio órgão, sob o nº **2025.000809**. Esta etapa é essencial e indispensável, pois a AGEVISA não permite o protocolo de solicitação de vistoria sanitária antes da aprovação do projeto arquitetônico e da estrutura física do estabelecimento.

Após a devida análise, foi emitido o **Parecer Técnico nº 0129/2025**, em **março de 2025**, **aprovando integralmente a conformidade da estrutura física, layout e os requisitos sanitários do laboratório**.

Ato contínuo, em obediência rigorosa às normas e procedimentos da própria AGEVISA, a empresa protocolou o processo nº **2025.001262**, referente à **solicitação da vistoria sanitária**, etapa indispensável para a emissão do **Alvará Sanitário definitivo**, que, como reconhecido pela própria AGEVISA, **“está seguindo os trâmites normais e entrará em agenda para inspeção sanitária e avaliação da equipe técnica e possível liberação do alvará sanitário, conforme inspeção não apresente exigências.”**

Ademais, é importante observar que **o próprio Pregoeiro, nos autos, reconhece expressamente que o processo ficou suspenso por demora na resposta da AGEVISA, e que, portanto, a recorrente não pode ser penalizada por fato absolutamente alheio à sua vontade, sobretudo quando seguiu rigorosamente todos os procedimentos exigidos pela autoridade sanitária competente.**

Portanto, trata-se de situação em que a inabilitação, além de ser **absolutamente injusta**, incorre em flagrante violação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente:

- **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º, incisos IV e VI da Lei nº 14.133/2021);**
- **Princípio do formalismo moderado e da verdade material (Art. 5º, inciso XXXIII da Lei nº 14.133/2021);**
- **Princípio da eficiência e do interesse público (Art. 11 da Lei nº 14.133/2021).**

Além disso, encontra **forte respaldo jurisprudencial**, como demonstram:

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – Tribunal de Contas da União:**

*“A ausência de um documento definitivo por culpa da Administração não pode ensejar a inabilitação da licitante, sendo suficiente a apresentação de protocolo que comprove a regularidade do processo e a diligência do licitante.”*

- **Acórdão nº 1.506/2006 – Plenário – TCU:**

*“É aceitável, para fins de habilitação, a apresentação de protocolo de requerimento de licença sanitária, quando a demora é imputável ao Poder Público e a licitante comprova sua regularidade técnica.”*

- **Súmula 473 do STF:**

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (...), respeitados os direitos adquiridos e os princípios do contraditório e da ampla defesa.”*

- **TJSP – Apelação Cível nº 1036354-61.2019.8.26.0053:**

*“Não pode o particular ser penalizado pela morosidade ou ineficiência do Poder Público na emissão de documentos necessários à sua regular atividade.”*

A própria **resposta da AGEVISA**, datada de **23/05/2025**, confirma de forma textual que:

- A empresa **cumpe todos os requisitos técnicos e procedimentais;**
- O processo de licenciamento sanitário está **“seguindo os trâmites normais”;**
- A pendência é **exclusivamente vinculada à vitória técnica**, cuja responsabilidade é da própria AGEVISA.

Diante disso, é evidente que a penalização da licitante, pela não apresentação do alvará definitivo, quando o próprio ente público reconhece que o processo está regular e em tramitação normal, constitui ato ilegal, desarrazoado, desproporcional e lesivo não só à recorrente, como ao próprio interesse público, que será prejudicado pela exclusão de proposta absolutamente vantajosa no certame.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a imediata revogação da decisão de inabilitação da empresa MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92008/2025;
2. O reconhecimento da plena validade dos documentos apresentados, em especial o protocolo de licenciamento sanitário (processo nº 2025.001262) e o Parecer Técnico nº 0129/2025, emitido pela AGEVISA, como instrumentos suficientes para atender ao item 11.3.3.2 do edital;
3. Subsidiariamente, que se promova a devida diligência, em observância ao Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para aguardar a conclusão do processo administrativo sanitário em trâmite, tendo em vista que a pendência decorre exclusivamente de trâmites do órgão estadual, e não por culpa ou omissão da licitante;
4. Por fim, que sejam certificados nos autos todos os documentos juntados, inclusive a declaração da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, a resposta da AGEVISA e os documentos comprobatórios do trâmite do processo sanitário.

Permanecemos, desde já, à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cajazeiras – PB, 26 de maio de 2025.

MAXLAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA  
CNPJ: 51.116.091/0002-47  
Por: Jocerlan Gonçalves da Silva Júnior  
CPF: 981.917.483-04